TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003973-21.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral

Documento de Origem: IP, BO - 097/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 685/2017 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: ESTER CRISTINA FAUSTINO DA SILVA

Aos 09 de novembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente a ré ESTER CRISTINA FAUSTINO DA SILVA, apesar de devidamente intimada. O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito sem a presença da ré nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação José Alexandre da Silva, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressa a qualificação em separado e anexada na sequência. O MM. Juiz declarou prejudicado o interrogatório da ré e estando encerrada a instrução determinou a imediata realização dos debates, o que foi feito também através de gravação em arquivo multimídia. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ESTER CRISTINA FAUSTINO DA SILVA, RG 41.786.304, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 184, § 2°, do Código Penal, porque no dia 31 de março de 2017, na Rua Geminiano Costa, nº 1.700, Centro, nesta cidade e comarca, ÉSTER, violou direitos autorais e os que lhes são conexos, com o intuito de lucro direto, expondo à venda e tendo em depósito aproximadamente dois mil, cento e quarenta e nove DVDs contendo cópias não autorizadas de títulos diversos, dentre os quais "Peppa Pig 9 em 1"; "Funk do Momento 2017 – 6 o gás!!!"; "50 Cent – Live Concert"; "Independence Day 2"; "A Era do Gelo 5 – O Big Bang"; "Pets - A vida secreta dos bichos; todos eles reproduzidos com violação de direitos autorais, o que fazia sem a expressa autorização dos seus titulares ou de quem os represente. Conforme o apurado, na posse dos aludidos DVDs, a denunciada tratou de se instalar no local acima descrito, passando a exibir e depositar tais bens, com o desiderato de comercializá-los e auferir lucro. Apurou-se igualmente que, na data dos fatos, policiais militares, durante operação desencadeada para combater a pirataria, ao passarem pelo local dos fatos, puderam visualizar a indiciada exibindo as mercadorias acima descritas com o intuito de comercializá-las, justificando sua abordagem e posterior encaminhamento à delegacia de polícia. Tem-se que, posteriormente, as mercadorias apreendidas foram devidamente periciadas, constatando-se que elas não apresentavam os padrões de originalidade, pois tratavam-se de discos e encartes reproduzidos de forma grosseira, ao arrepio das determinações contidas nos manuais das associações encarregadas de representar os detentores de direitos autorais. No mais, o intuito de lucro por parte da denunciada está evidenciado, seja pela quantidade de DVDs localizados em seu poder, seja pelo local em que o material pirateado foi apreendido, conhecido como "camelódromo". Recebida a denúncia (pag. 50), a ré foi citada (pag.59) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 63/69). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação, ficando prejudicado o interrogatório da acusada. e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando que nem a denúncia e tampouco o laudo pericial identificam as pessoas que teriam sofrido a violação do direito autoral. Outrossim, consta dos depoimentos colhidos, que a banca pertencia ao tio da ré, sendo esta, funcionária, de forma que não pode ela ser responsabilizada, devendo ser absolvida também por falta de provas. É o relatório. DECIDO. De fato houve a apreensão de material tido como "pirata", isto é, reproduzido com violação de direito do autor ou fabricante em um box na praça do comércio, onde a ré se encontrava para atender a freguesia. O laudo de fls. 21/28 examinou várias unidades, que foram descritas, constatando que não apresentavam os padrões de originalidade, tratando-se de cópias, reproduzidas sem autorização dos autores ou fabricantes. O laudo pericial, tal como foi produzido, é suficiente para demonstrar a materialidade do delito de violação de direito autoral. A alegação da Defesa de que não foram identificadas as pessoas prejudicadas, não constitui motivo para propiciar a absolvição. É que a descrição normativa do crime previsto no artigo 184, § 2º, do CP, aqui examinada, não exige a expressa identificação dos titulares dos direitos violados, a não ser a narrativa de uma ou mais condutas expostas nessa figura típica, desde que praticadas com o intuito de lucro direto ou indireto. No caso, o material estava em estabelecimento comercial, próprio para atender a clientela que lá se dirige justamente na busca deste tipo de mercadoria, justamente por ter um preço mais acessível. No que respeita à autoria, a ré, ao ser ouvida no inquérito policial, usou do direito do silêncio, deixando expresso que somente se pronunciaria em juízo (página 35). Em juízo, apesar de intimada, a ré deixou de comparecer, de forma que não apresentou nenhum álibi que pudesse afastar a sua responsabilidade pela situação. Era ela quem estava no comércio e que acompanhou os policiais até a delegacia. O fato de hoje o policial ter dito que na ocasião ela disse que o ponto comercial era de um tio, sendo ela empregada do mesmo, não é suficiente para afastar a sua responsabilidade, especialmente quando nos autos ela, maior interessada, deixou de comprovar que não era a proprietária do comércio e tampouco do material pirateado. Assim, deve a ré ser responsabilizada pelo crime que restou caracterizado. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena à ré. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que a ré é tecnicamente primária, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. O regime será o aberto. Condeno, pois, ESTER CRISTINA FAUSTINO DA SILVA, à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 diasmulta, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 184, § 2°, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para a ré do que a concessão do "sursis". Desejando a substituição, poderá pleiteá-la na fase de execução. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Por último, destruam-se as mídias apreendidas caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM	II I Z ·	MP

DEFENSOR: